



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378560**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006883-34.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO PAN S/A e LR ANJOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VEÍCULOS LTDA, é apelado ANDERSON DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39398**

**Apelação nº 1006883-34.2023.8.26.0003**

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Apelantes: Banco Pan S/A e LR Anjos Representação Comercial e Veículos Ltda.

Apelado: Anderson de Lima

Juíza 1ª Inst.: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATOS COLIGADOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO QUE DEVE SER RESOLVIDO CONJUNTAMENTE COM O PRINCIPAL. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento celebrados entre as partes, condenando os réus a restituírem os valores pagos pelo consumidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a existência de vício no contrato de compra e venda de veículo afeta o contrato de financiamento, justificando a resolução de ambos e a restituição dos valores pagos.

III. Razões de Decidir

3. O vício no contrato de compra e venda atinge a relação jurídica com a instituição financeira, sendo os contratos coligados e interdependentes, nos termos do art. 54-F do CDC.

4. Os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. O exercício do direito de regresso pelos fornecedores deve ser exercido pela via processual adequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Contratos coligados de compra e venda e financiamento são interdependentes, justificando a resolução conjunta. 2. Os

fornecedores respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Legislação Citada:

CDC, art. 18, § 1º; art. 54-F; arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º; CC/2002, arts. 389, 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1005417-07.2021.8.26.0510, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 22/08/2024; TJSP, Apelação nº 1000212-22.2020.8.26.0028, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 13/08/2024; TJSP, Apelação nº 1011955-70.2022.8.26.0606, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 20/05/2024.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **BANCO PAN S/A e LR ANJOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VEÍCULOS LTDA.** contra a r. sentença de fls. 280/285 que, nos autos da ação de resolução contratual com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais promovida por **ANDERSON DE LIMA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar resolvidos os contratos de compra e venda e de financiamento celebrados entre as partes, condenando a corré LR Anjos a restituir o valor da entrada, no importe de R\$ 14.900,00, corrigido monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros moratórios contados da citação, e o corréu Banco Pan a se abster de negativar o nome do autor, bem como de restituir o valor total das parcelas pagas relativas ao contrato de financiamento, corrigido monetariamente a partir da data de cada desembolso e acrescido de juros moratórios contados da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais da parte adversa,

arbitrados em 10% sobre o proveito econômico perdido (indenização por danos morais) para os advogados dos réus e 10% sobre o valor do contrato para o advogado do autor, vedada a compensação das verbas.

Irresignado, apela o corréu Banco Pan (fls. 288/295), requerendo, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que atuou como mero agente financiador do veículo adquirido pelo consumidor.

No mérito, alega, em síntese, que o contrato de financiamento é autônomo em relação ao de compra e venda celebrado entre o autor e a revendedora, o que afasta a possibilidade de sua resolução contratual e a consequente restituição das quantias pagas. Aduz que não pode ser responsabilizado pelo defeito do produto adquirido pelo consumidor e que não praticou qualquer ato ilícito. Requer, subsidiariamente, a recondução das partes ao *status quo ante* mediante a devolução do valor creditado em favor da revendedora, sob pena de enriquecimento sem causa.

O corréu LR Anjos apela (fls. 321/329), aduzindo que o veículo foi negociado junto a sociedade empresária Amor Automóveis Ltda. e que somente intermediou o financiamento do bem junto à instituição financeira, de modo que não pode ser responsabilizado por eventuais vícios apresentados por automóvel negociado por terceiro. Assevera que não integrou a cadeia de fornecimento do produto viciado e que não pode ser responsabilizado solidariamente.

Recurso processado, com contrarrazões do autor (fls. 315/320 e 337/343).

**É o relatório, passo ao voto.**

I -- Trata-se de ação de resolução contratual com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais promovida por **Anderson de Lima** contra **Banco Pan S/A** e **LR Anjos Representação Comercial e Veículos Ltda.**

Segundo consta da petição inicial, em 23/12/2022, o autor adquiriu do corréu LR Anjos Representação Comercial e Veículos Ltda. o veículo Renault Mégane Sedan Dynamique 2.0 16v, ano/modelo 2006/2007, cor prata, placa DVK2I26, pelo valor de R\$ 37.613,76, cujo pagamento foi realizado por meio de uma entrada de R\$ 14.900,00 e do parcelamento do saldo residual de R\$ 17.799,63 junto ao corréu Banco Pan S/A (48 parcelas de R\$ 783,62).

Afirma que o veículo começou a apresentar graves problemas mecânicos e elétricos logo após a sua retirada e que os vícios não foram sanados dentro do prazo legal previsto no art. 18, § 1º, do CDC, o que autoriza a resolução do negócio com o retorno das partes ao estado anterior.

**Delineada brevemente a situação dos autos, as irresignações recursais são improcedentes.**

II -- Pese a insistência da instituição financeira, havendo vício no contrato de compra e venda, é patente que ele atinja a relação jurídica firmada com a instituição financeira e, neste contexto, importante frisar que, em se cuidando de cadeia de fornecimento de produtos/serviços, ostenta o consumidor autor direito a demandar qualquer um dos fornecedores, isolada ou conjuntamente.

Não se desconhece que, em princípio, os

pactos de compra e venda e financiamento são distintos, sendo diversa também a sua natureza e finalidade. Contudo, o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, segundo o qual o vínculo só produz efeitos entre as partes, não atingindo terceiros, merece ser abrandado, visto que as avenças dos autos encontram-se interligadas, já que têm um fim comum, qual seja, a aquisição do automóvel objeto dos autos pelo autor.

Em outras palavras, fazem parte de uma mesma operação econômica global, são conexos ou coligados, de modo que uma afeta o outro, não subsistindo isoladamente, conforme previsto no art. 54-F do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021:

***“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:***

***I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;***

***II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. ”***

Nesse sentido é o entendimento desta **C.**

**31ª Câmara de Direito Privado:**

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. RESCISÃO DOS CONTRATOS COLIGADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO

ANTERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e financiamento com alienação fiduciária em garantia, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício oculto existente no veículo, desfaz não só a compra e venda, mas atinge o financiamento contratado. Incidência, ademais, do disposto no art. 54-F, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021. Por via de consequência, correta a rescisão simultânea dos contratos coligados, retornando as partes ao estado anterior, bem como a condenação das corrês, solidariamente, a restituírem os valores pagos pela consumidora, ora apelada. Precedentes desta Câmara. ”  
**(Apelação nº 1005417-07.2021.8.26.0510, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 22/08/2024)**

“CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO – MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONTRATOS COLIGADOS – PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO FRENTE À VENDEDORA E ÀS FINANCEIRAS – NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS – RESCISÃO DOS CONTRATOS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA – DANOS MORAIS – AFASTAMENTO EM RELAÇÃO ÀS FINANCEIRAS – RECURSO DAS RÉS PROVIDO EM PARTE. I - Em se tratando de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, envolvendo contratos de compra e venda e financiamento coligados, evidencia-se a pertinência subjetiva passiva do agente financeiro; II- Os contratos de compra e venda de bens móveis, com financiamento estabelecido com

agente financeiro, no ato da compra e por meio do próprio vendedor, torna solidária a responsabilidade dos intervenientes de modo que havendo vício na execução daquele, pertinente a rescisão deste; III – Evidenciado que o contrato de venda e compra não foi honrado, pertinente a sua rescisão, incluindo o financiamento, devendo as partes retornarem à situação original.” **(Apelação nº 1000212-22.2020.8.26.0028, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 13/08/2024)**

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEMANDADO REJEITADA. NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR SER TITULAR DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. TRATANDO-SE DE CONTRATOS COLIGADOS, A RESOLUÇÃO DA COMPRA E VENDA IMPLICA A EXTINÇÃO, TAMBÉM, DO FINANCIAMENTO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO ÂMBITO DO ARTIGO 54-F DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CARACTERIZADA NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES DO FINANCIAMENTO PAGOS PELA PARTE AUTORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO DO BANCO CORRÉU IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Em se tratando de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo, a existência de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária faz com que se torne imprescindível a presença da credora fiduciária no processo, por ser a titular da propriedade fiduciária, e por isso necessariamente atingida pela eficácia da sentença. Tratando-se de contratos coligados, em que a fornecedora e a instituição financeira integram o mesmo sistema, a extinção de um contrato produziu o mesmo efeito

em relação ao outro, de modo que deve ser restabelecido o estado anterior de coisas. 2. No caso, caracterizada a hipótese prevista no artigo 54-F do Código de Defesa do Consumidor, evidenciada a integração da financeira na cadeia de fornecedores, inegável se apresenta a sua responsabilidade pela restituição das prestações pagas pelas autoras. ” (Apelação nº 1011955-70.2022.8.26.0606, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 20/05/2024)

Com relação ao corréu LR Anjos Representação Comercial e Veículos Ltda., verifica-se que ele constou expressamente como beneficiário do valor financiado por meio da cédula de crédito bancário (fl. 27), sendo irrelevante a transferência do valor para terceiro (fls. 260/261), para fins de reconhecimento de sua responsabilidade civil.

Afinal, ele integrou ativamente a cadeia de fornecimento e responde solidariamente perante o consumidor (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC), cabendo a ele exercer o direito de regresso em face do terceiro (Amor Veículos Ltda.), o que deverá ser realizado pela via processual adequada, se o caso.

Na lição de **Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:**

“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18 e 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os

fornecedores. ” (**Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., Ed. RT, 2013, p. 360).

Sobre o tema, **Rizzatto Nunes** acrescenta que:

“A norma estipulou expressamente a responsabilidade solidária, em conformidade com a lei substantiva pátria, deixando firmada a obrigação de todos os partícipes pelos danos causados, nos moldes também do Código Civil (art. 942).

Isso significa que o consumidor pode escolher a quem acionar: um ou todos. Como a solidariedade obriga a todos os responsáveis simultaneamente, todos respondem pelo total dos danos causados. ” (**Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 159).

O mesmo entendimento se aplica em relação ao pedido subsidiário de devolução do valor repassado à revendedora formulado pelo Banco Pan S/A, cabendo à instituição financeira buscar o ressarcimento de seus prejuízos em sede própria.

Nessas condições, restando incontroversa a existência de vício que tornou o bem impróprio ao uso, bem como a ausência de reparo dentro do prazo previsto no art. 18, § 1º, do CDC, era mesmo de rigor a resolução do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento conexo, mantida a condenação dos réus a ressarcirem os valores pagos pelo consumidor, nos termos fixados pela r. sentença.

**III -- Sobre os valores a serem restituídos ao autor, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.**

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1.170 no RE nº 1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo

único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

No caso, inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA/IBGE, assim como juros de mora, nos termos do art. 406, *caput* e § 1º, do CC.

**IV --** Por fim, a questão atinente à distribuição das verbas de sucumbência constitui matéria de ordem pública e comporta pronunciamento imediato, independentemente de impugnação pela parte, cognoscível de ofício, não se cuidando, destarte, de “*reformatio in pejus*”.

Esse entendimento é assente na jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**.

“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. ” (REsp. nº **1.847.229/RS**, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 10/12/2019).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar resolvidos os contratos de compra e venda e de financiamento celebrados entre as partes, condenando os réus a restituírem os valores pagos pelo consumidor, afastando integralmente o pedido de indenização por danos morais.

Nessas condições, diante da sucumbência recíproca entre as partes, em maior proporção dos réus, arcarão eles com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, ficando o autor responsável pelo restante (30%), nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e visa remunerar o tempo e desgaste para o cumprimento da obrigação.

Assim, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional e o tempo de duração do processo, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, enquanto os honorários devidos aos patronos dos réus ficam arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC e Tema nº 1.076 do STJ), já considerado o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), vedada a compensação das verbas.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

**V --** Ante o exposto, e pelo meu voto,  
**NEGO PROVIMENTO** aos recursos, com observação.

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**Relator**